



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 267

de 16/11/98

Processo n.º 25.931

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 471

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>.

Arquive-se

*Almanfidi*  
Diretor

07/12/98



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
Proc. 25931

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 471 À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 25/9/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/09/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 29/09/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 29/09/98
--	---	--

À <u>COSP</u> . <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/09/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 06/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/10/98
---	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

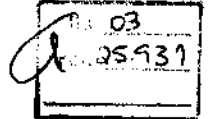
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 449/98  
Processo nº 6.276-4/98

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

025931 SET 98 24 21 44

Jundiaí, 23 de setembro de 1998.  
PROJETO COMPLEMENTAR

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade exigir que sejam mantidas as devidas condições construtivas e de projeto das edificações, independentemente do número de pavimentos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



04  
25.931

Processo nº 6.276-4/98

PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/10/98 *un*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR e COSP*

*Osório*  
Presidente  
29/09/98

**APROVADO**

*Osório*  
Presidente  
27/10/98

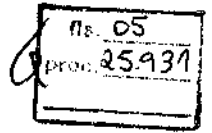
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471**

**Artigo 1º** - As edificações com área construída de 750 m<sup>2</sup> ou mais, independentemente do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições construtivas e de projeto.

**Artigo 2º** - A fim de se assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações, deverão ser vistoriadas a cada dois anos, por profissionais legalmente habilitados para tal, registrados no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**Parágrafo único** - A vistoria com o respectivo laudo, providenciado pelos proprietários dos imóveis, deverá incidir, especialmente, sobre:

- I - a estrutura dos edifícios;
- II - as instalações elétricas, hidráulicas e dos elevadores, se o caso;
- III - os processos de envelhecimento e anomalias em elementos das edificações.




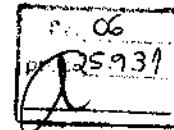
**Artigo 3º** - Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6496/77.

**Artigo 4º** - O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

**Artigo 5º** - A falta de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por m<sup>2</sup>.

**Artigo 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

A presente propositura tem por finalidade exigir que sejam mantidas as devidas condições construtivas e de projeto das edificações com 750 m<sup>2</sup> ou mais, independentemente do número de pavimentos.

Para tanto, impõe a realização de vistoria prévia, por engenheiros ou arquitetos.

Dessa forma a comunidade estará continuamente assegurada no que diz respeito à solidez estrutural dos edifícios, à manutenção preventiva e reparadora das instalações elétricas e hidráulicas e dos elevadores, se o caso, bem como terá condições de prevenir o desenvolvimento de processos de envelhecimento e anomalias em elementos de edificações.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação da medida, os quais temos certeza, não faltarão com seu apoio.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.684**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471**

**PROCESSO Nº 25.931**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

6.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo afigura-se-nos revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de tratar de norma afeta ao Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - inc. II do art. 43 - situa nesse nível hierárquico legal. Com relação ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*[Signature]*  
Dr. JOÃO DAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 25.931**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>.**

**PARECER Nº 811**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.684, de fls. 7, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que objetiva prever vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>, estabelecendo a competente sanção na hipótese de não observância da norma, estando situada no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor

É o parecer.

APROVADO  
29/09/98

Sala das Comissões, 29.09.1998

*Ana Vicentina Tonelli*  
ANA VICENTINA TONELLI  
Relator

*Eder Guglielmin*  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

*Antonio Galvão*  
ANTONIO GALDINO

*Aylton Mário de Souza*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO





**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 25.931**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>.**

**PARECER Nº 840**

Tem a proposta em exame a especial finalidade de possibilitar a manutenção das condições construtivas e de projeto das edificações com mais de 750m<sup>2</sup>, independentemente do número de pavimentos, estabelecendo realização de vistoria prévia, por engenheiros e arquitetos, das construções que alcancem tal âmbito.

Com base na justificativa de fls. 6, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que se faz necessário assegurar a solidez estrutural dos edifícios, envolvendo a manutenção preventiva e reparadora das instalações, com o intuito de prevenir o desenvolvimento de processos de envelhecimento e anomalias decorrentes, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO  
13/10/98

  
ANAVICENTINA TONELLI

  
FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 07.10.1998

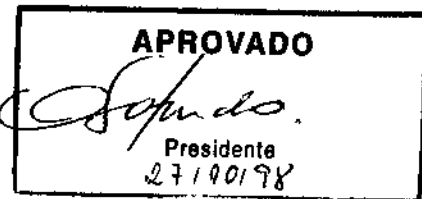
  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

  
MARCÍLIO CARRA



PP 4.496/98



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471**  
(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Dispõe sobre vistorias em edificações.

Nova redação ao art. 2º:

*“Art. 2º. A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas, a partir da expedição do ‘habite-se’, a cada 5 anos.*

*Parágrafo único - A partir do 15º ano da expedição do ‘habite-se’ a vistoria será feita a cada 2 anos.”*

Sala das Sessões, 13.10.1998

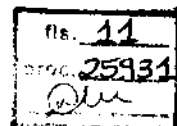
  
ADEMIR PEDRO VICTOR



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.98.116  
proc. 25.931

Em 27 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.923, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 471 (objeto de seu Of. GP.L. n° 449/98), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de outubro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 471

AUTÓGRAFO Nº 5.923

PROCESSO Nº 25.931

OFÍCIO PR Nº 10.98.116

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*alcario*

RECEBEDOR:

*aw*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/11/98

*allanpedi*

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
03/11/98 M

proc. 25.931

GP., em 16.11.98

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -  
Lei Complementar:-

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº 5.923**

(Projeto de Lei Complementar nº. 471)

Prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior a 750m<sup>2</sup>.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As edificações com área construída de 750m<sup>2</sup> ou mais, independentemente do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições construtivas e de projeto.

Art. 2º. A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas, a partir da expedição do 'habite-se', a cada 5 anos.

Parágrafo único. A partir do 15º ano da expedição do 'habite-se' a vistoria será feita a cada 2 anos.

Art. 3º. Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", na forma do que dispõe a Lei Federal nº. 6.496/77

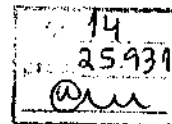
Art. 4º. O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 5.923 - fls. 2)

Art. 5º. A falta de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por m<sup>2</sup>.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e oito (27.10.1998).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

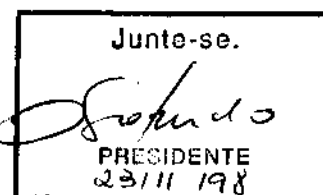
OF. GP.L. nº 557/98  
Processo nº 6.276-4/98

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026269 NOV 98 19 24 22

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 16 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 471, bem como cópia da Lei Complementar nº 261, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



**LEI COMPLEMENTAR N° 261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998**

**Prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior 750m<sup>2</sup>.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** - As edificações com área construída de 750 m<sup>2</sup> ou mais, independentemente do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições construtivas e de projeto.

**Art. 2°** - A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do 'habite-se', a cada 5 anos.

**Parágrafo único** - A partir do 15° ano da expedição do 'habite-se' a vistoria será feita a cada 2 anos.

**Art. 3°** - Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", na forma do que dispõe a Lei Federal n° 6.496/77.

**Art. 4°** - O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

**Art. 5°** - A falta de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por m<sup>2</sup>.

**Art. 6°** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





Camara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns. 17  
proc. 25.931  
@w

20.11/1998-APP

**LEI COMPLEMENTAR Nº 261. DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998**

Prevê vistoria de edificações com área construída igual ou superior 750m<sup>2</sup>.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As edificações com área construída de 750 m<sup>2</sup> ou mais, independentemente do número de pavimentos, deverão manter as devidas condições construtivas e de projeto.

Art. 2º - A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas a partir da expedição do 'habite-se', a cada 5 anos.

Parágrafo único - A partir do 15º ano da expedição do 'habite-se' a vistoria será feita a cada 2 anos.

Art. 3º - Efetuada a vistoria, o profissional responsável deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/77.

Art. 4º - O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 5º - A falta de cumprimento do disposto nesta Lei Complementar enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por m<sup>2</sup>.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos